



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001339-44.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante LINDROMAR APARECIDA DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001339-44.2024.8.26.0128

Apelante: Lindromar Aparecida da Silva Lima

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Bancários - Indenização por Dano Moral

Origem: Cardoso (Vara Única)

Juíza de 1ª instância: Helen Komatsu

Voto nº 3177

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Ação pela qual a autora visa ver declarada a inexigibilidade dos descontos lançados em seu benefício previdenciário, cuja contratação desconhece.

EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Constatado junto à autora o conhecimento sobre a propositura da ação com causa de pedir diversa da pleiteada na inicial.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contrato entabulado subscrito fisicamente pela autora – Desnecessária a perícia grafotécnica diante do conjunto probatório – Ausência de impugnação aos créditos recebidos à época – Propositura da ação após mais de quatro anos do início dos descontos - Validade do contrato reconhecida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB – Indícios de ilícito disciplinar que autorizam a medida determinada pelo Juízo *a quo*.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 271/273, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos autorais e condenou a autora ao a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, bem como determinou a expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB para a apuração de eventual infração por parte do advogado que patrocina a causa.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando: a) ser desnecessário que a parte autora conheça pessoalmente o advogado que lhe patrocina, uma vez que confirma a contratação pela assinatura aposta no instrumento de mandato; b) que deve ser cancelado o ofício expedido à OAB, porquanto não houve por parte do patrono qualquer artifício, ardil ou meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita; c) que deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para a devida instrução do feito.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 346/361).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual a autora visa a

nulidade do contrato de empréstimo consignado, lançado em seu benefício previdenciário, alegando desconhecer a referida avença.

Citado o réu, trouxe aos autos, o contrato que conta com a assinatura física da autora, documento pessoal e comprovante de endereço. (fls. 183/192)

Em sede de réplica houve impugnação por parte da autora às assinaturas lançadas no contrato, entendendo o MM Juízo *a quo*, antes da realização da prova pericial, a expedição de mandado de constatação a fim de ser constatado/indagado pelo oficial de Justiça,: *“(a) realmente reside no endereço indicado; (b) tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte, devendo a autora informar se reconhece ou não a contratação ou se apenas pretendia a redução do valor da parcela), (c) conhece pessoalmente o Advogado Dr. Fábio Manzieri Thomaz – OAB/SP nº 427.456-D e, caso positivo, onde encontrou-se com o aludido advogado; (d) foi espontaneamente à procura do advogado o ou se foi procurada; (e) teve contato pessoal com o advogado ou com terceiro (agenciador) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.); (f) reconhece a assinatura na Procuração dos autos e se a assinatura foi lançada de próprio punho; (g) forneceu seus dados a terceiros ou realizou contratos com empresas de seguro, etc.”*

(fls. 254/255)

Cumprido o mandado, foi certificado as fls. 264 que: *“outorgou procuração ao dr. Fabio Manzieri Thomaz; mora no endereço mencionado; já sabia da ação pois uma moça telefonou para ela do escritório do dr. Fabio; não conhece pessoalmente o dr. Fabio; **foi procurado por um rapaz, que propôs ajuizar uma ação sobre juros abusivos praticados pelo banco (os descontos estavam altos), decorrentes de empréstimo. Perguntada pelo rapaz, respondeu que queria sim diminuir o valor dos descontos;** reconhece a assinatura na Procuração dos autos; forneceu seus dados apenas ao referido rapaz.”* – grifei

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, contra a qual recorre a autora.

Pois bem.

Entende-se que a r. sentença não merece reforma.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a quo encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos

morais, sem que a autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

De mais a mais, já há entendimento firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”* (Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenizatória. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de extinção. Recurso da parte autora. Ausência de pressuposto de constituição processual bem demonstrada. Causa de pedir consistente em nulidade de empréstimo consignado não contratado, decorrente de fraude. Constatação de exercício de advocacia predatória. Intimação pessoal da autora, por

Oficial de Justiça, a confirmar a autenticidade da procuração e o interesse de agir. Autora confirmou, seguramente, ter contraído empréstimos consignados com o banco réu, através de correspondente bancário terceirizado, tratando-se, assim, de operações autênticas, tendo outorgado a procuração juntada aos autos, após ser interceptada por prepostos dos patronos, prometendo a revisão das taxas de juros e encargos contratuais pactuados. Envio de ofícios à OAB/SP e ao Numopede. Ato relacionado ao poder correicional que cabe ao juízo 'a quo', não se sujeitando a recurso. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001424-63.2023.8.26.0484; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024) - grifei

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória — Sentença de improcedência — Inconformismo do autor — Cerceamento de defesa não configurado — Adesão aos contratos de empréstimo consignado, com prova de disponibilização de TEDs em favor do autor — Expedição de mandado de constatação pelo Juízo de origem, em razão das orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) — Verificação realizada por

*meio de oficial de justiça que constatou que a patrona do suplicante ajuizou causa diversa da pretendida, sendo notório que não houve fraude alguma na contratação – **Muito embora o suplicante tenha interesse no prosseguimento do feito, diante do fato da causa de pedir ser diversa da almejada pela recorrente, que ao que tudo indica teve a promessa de revisão do mútuo contratado, a improcedência era mesmo de rigor** – Manutenção da pena por litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001028-76.2023.8.26.0358; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) - grifei*

*“PROCESSUAL CIVIL. **Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória.** Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos*

processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PELO JUIZ. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, a saber: ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação

do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000299-16.2024.8.26.0358; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) – grifei

Assim, a autora ao afirmar claramente ao Oficial de Justiça que foi procurada por terceiro para propositura de ação com causa de pedir diversa, (redução de juros abusivos), demonstrou inequívoco conhecimento sobre a contratação impugnada, restando desnecessária prova pericial acerca das assinaturas lançadas no contrato.

Somado a este fato, deve-se considerar que não há nos autos notícia acerca de eventual conduta assumida pela autora a fim de estornar ou esclarecer montantes incontroversamente creditados em sua conta bancária à época dos depósitos, o que afasta a alegação de fraude.

Ressalta-se que o valor do contrato

questionado (fls. 183) foi creditado através de TED na conta corrente de titularidade da autora em 20/11/2019 (fls. 119), não tendo externado qualquer inconformismo logo após o mesmo, o que seria de se esperar caso a contratação efetivamente não tenha sido realizada segundo a vontade da parte.

Os descontos decorrentes do contrato sobre o benefício previdenciário da autora tiveram início em janeiro de 2020 (fls. 187), sendo questionados apenas em junho de 2024, ou seja, mais de quatro anos após o início das cobranças, momento em que foi ajuizada a presente ação.

Assim, em que pese todas as alegações da autora, incontroversa a relação jurídica entre as partes, em razão da juntada do contrato, reconhecendo-se como legal a contratação do empréstimo.

Nesse cenário, analisando todo conjunto probatório trazido aos autos, cumpre atestar a validade do pacto firmado, ficando mantida a sentença tal como lançada.

Por derradeiro, descabida a insurgência recursal no que tange a expedição de ofício à OAB/SP.

Com efeito, havendo indício de conduta duvidosa pelo patrono autoral, prudente a expedição do ofício para apuração disciplinar respectiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa atualizado (artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 11 do Código de Processo Civil), observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator